



Projeto de Lei nº 010/2023
Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCLUSÃO DE METAS/AÇÕES NO PPA 2022-2025, LDO 2023 E LOA 2023. CONSTRUÇÃO, REFORMAS E MELHORIAS NO PARQUE MUNICIPAL DE EVENTOS – PARQUE MUNICIPAL DO PINHÃO. NECESSIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 010/2023, protocolado na casa legislativa, visando incluir Meta/Ação no Plano Plurianual 2022-2025 (Lei Municipal nº 1.710, de 22/06/2021), na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 (Lei Municipal nº 1.771, de 16/08/2022) e na Lei Orçamentária Anual de 2023 (Lei Municipal nº 1.786, de 06/12/2022), voltadas à “construção, reformas e melhorias no Parque Municipal de Eventos – Parque Municipal do Pinhão” e abrir crédito especial, no valor de R\$401.000,00 (quatrocentos e um mil reais) para a execução das obras.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, juntamente com a Lei Orçamentária Anual – LOA e o Plano Plurianual - PPA, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.



Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal. Correta, portanto, a iniciativa. De acordo com a justificativa do Exmo. Prefeito,

Dentre as metas da Administração Pública Municipal está a realização de melhorias no Parque Municipal do Pinhão, visando oferecer a comunidade em geral um local adequado as atividades recreativas, esportivas e de lazer, além de fomentar o desenvolvimento de ações nas áreas de turismo e cultura em nosso Município.

E para isso, se mostram necessárias uma série de intervenções nas edificações ali existentes, dentre as quais, melhorias no Pavilhão de Festas, reforma e melhorias no Quiosque e construção/reforma da Pista de Rodeios, razão pela qual depende da inclusão de Meta/Ação no PPA 2022-2025, LDO 2023 e LOA 2023, assim como a abertura de crédito especial na LOA 2023 prevendo tais despesas. Do contrário, o Município estará impedido de realizar referidas melhorias, prejudicando sobremaneira a comunidade em geral que busca um local propício ao desenvolvimento de atividades esportivas, recreativas e de lazer, entre outras.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei as seguintes fontes de recursos: superávit financeiro, em igual valor (R\$ 401.000,00), verificado ao final do exercício de 2022, Fonte: 05002000 – Recursos Não Vinculados de Impostos.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 10 de fevereiro de 2023.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217